



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.003573/96-51
RECURSO Nº : 124.243
MATÉRIA : CSLL – FATO GERADOR: DEZEMBRO DE 1995
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO – SP
INTERESSADA: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
SESSÃO DE: 19 DE SETEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.606

INEXATIDÃO MATERIAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR SINGULAR – IMPOSSIBILIDADE – Ao julgador singular, que não é autoridade lançadora, falece competência para proceder à revisão de ofício, mesmo quando detectar, no auto de infração, inexatidão material consistente na falta de aplicação da alíquota à base de cálculo para fins de cômputo do tributo devido. Nulidade da decisão singular não pronunciada em respeito ao princípio da economia processual.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

PROCESSO N.º 13805.003573/96-51
ACÓRDÃO N.º 101-93.606

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, LINA MARIA VIEIRA e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N.º 13805.003573/96-51
ACÓRDÃO N.º 101-93.606

RECURSO N.º 124.243
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* de sua decisão que exonerou, de ofício, crédito tributário relativo a CSLL, por ter constatado erro de fato na sua apuração.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em auto de infração relativo à CSLL (fls. 03/10), lavrado em 15/04/1996, no intuito de prevenir a decadência, ficando o crédito tributário, no valor total de R\$ 22.643.336,12, com a exigibilidade suspensa (fls. 08).

A única infração apurada foi a falta de recolhimento da CSLL nos meses-calendário de junho a dezembro de 1995. Os fiscais autuantes relatam que a contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, ingressou na Justiça Federal com Medida Cautelar, pleiteando autorização para efetuar o recolhimento da CSLL à alíquota de 10%. A contribuinte entende ser inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, a alíquota de 30%, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1994, estabelecida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que deu nova redação ao disposto no art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A liminar pleiteada na medida cautelar foi indeferida. Passo seguinte, a instituição financeira impetrou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o mandado de segurança nº 95.03.021860-8. Em despacho exarado em 23/05/1995, a Juíza Relatora concedeu parcialmente a liminar para que *"as impetrantes se submetam ao recolhimento*



da contribuição social sobre o lucro à alíquota de 10% (dez por cento), nos moldes estatuídos pela Lei nº 7.689/88".

Na ausência de decisão judicial definitiva transitada em julgado em favor da instituição financeira, os fiscais autuantes lavraram o auto de infração com a exigibilidade da CSLL suspensa.

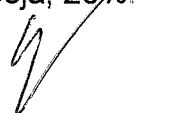
O enquadramento legal do lançamento cita o art. 72, inciso III, do ADCT, com a redação dada pela ECR nº 01/94 (fls. 08).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 12/20), instruída com procuração (fls. 21). Em sua defesa, sustenta, em síntese, que o despacho concessivo da liminar, exarado por juíza do TRF da 3ª Região, vedou qualquer procedimento fiscal no sentido de constranger a contribuinte, e que a lavratura do auto de infração é ato constritivo.

A defendente cita manifestação, em outros autos, do Juiz ANDRADE MARTINS, também do TRF da 3ª Região, no sentido de que, com o fito de prevenir a decadência do crédito tributário, o fisco deve se limitar a explicitar a declaração de qual seja, a seu ver, o *quantum debeatur*, sem, todavia, endereçar ao sujeito passivo qualquer exigência ou cobrança, dado que tudo se encontra *sub judice*.

A impugnante registra que procedeu ao recolhimento da CSLL à alíquota de 10%, razão pela qual, mesmo que se admitisse a lavratura do auto de infração, este só poderia abranger o excedente aos 10% já pagos, ou seja, 20%.



A seguir, afirma que a doutrina mais abalizada é unânime em considerar inconstitucional qualquer diferenciação da alíquota da CSLL estabelecida em função do setor de atividade econômica envolvido, como ocorre no caso em apreço.

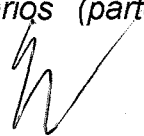
Assevera que o princípio da isonomia tributária, ora frontalmente violado, é uma cláusula pétrea que não pode ser objeto de deliberação, nem mesmo por via de ementa constitucional, do que decorre que as Emendas Constitucionais nº 01/94 e 10/96 são inaplicáveis neste aspecto, desmoronando, por consequência, a previsão de alíquota de 30% da CSLL ali prevista.

Ao final, pede o cancelamento *in totum* do auto de infração, em vista da inexigibilidade flagrante do crédito tributário por ele constituído.

DA DECISÃO SINGULAR

Em uma primeira decisão prolatada em 25/08/1996 (fls. 25/26), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP deliberou não tomar conhecimento da impugnação no tocante ao principal da CSLL, por ser objeto de ação judicial. Resolveu, também, sobrestar o julgamento da impugnação no que se refere à multa de ofício e acréscimos legais até decisão terminativa do processo judicial.

Às fls. 52/54 foi juntada cópia de certidão emitida pelo TRF da 3ª Região atestando a existência de uma Apelação Cível, por meio da qual a contribuinte, em consórcio com outras instituições financeiras, objetivam *"a concessão de liminar para que o Fisco federal ficasse impedido de agir contra as requerentes, exclusivamente em razão de procederem a compensação de parte do PIS pago a maior: a) com a própria Contribuição Social ao PIS vincenda, com a Contribuição Social sobre o Lucro e com a Contribuição Social ao INSS incidente sobre a folha de salários (parte patronal),*



concomitantemente, no caso das empresas financeiras; b) ...". A mesma certidão atesta que a sentença de primeira instância julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. O competente recurso de Apelação foi julgado prejudicado, tendo-se dado baixa definitiva à seção judiciária de origem (fls. 143).

Com a criação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, foi realizado mutirão para análise de processos suspensos por medida judicial. A DEINF fez juntar aos autos cópias da inicial e aditamento à medida cautelar (fls. 60/80), bem como o despacho denegatório da liminar pleiteada (fls. 81). Juntou, também, cópias da inicial e aditamento à ação ordinária seguinte à medida cautelar (fls. 82/116) e cópia de agravo de instrumento (fls. 118/120) apresentado contra o referido despacho denegatório de fls. 81. Juntou, ainda, cópia do acórdão da 4ª Turma do TRF 3ª, que deu provimento a esse agravo (fls. 124/128) para *"autorizar o recolhimento da CSLL com base na alíquota de 10%".*

Por meio do Despacho nº 254/99 (fls. 135/137), a DEINF informa que a liminar concedida em 23/05/1995 pelo TRF da 3ª Região em sede de mandado de segurança (ver item "Autuação") fora cassada em 12/09/1997, ficando a contribuinte agora acobertada pelo recém-referido acórdão que deu provimento ao agravo (fls. 124/128) para autorizar o recolhimento da CSLL com base na alíquota de 10%.

A DEINF concluiu que a CSLL lançada encontra-se suspensa apenas no que se refere ao montante correspondente à aplicação da alíquota excedente a 10%. Sugeriu a cobrança do crédito resultante da aplicação da alíquota de 10%, mas observou que a multa de ofício e os juros de mora encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão da DRJ que sobrestou o seu julgamento.



Na segunda decisão (fls. 145/152), prolatada em 22/05/2000, a DRJ em São Paulo – SP não conheceu da impugnação no tocante à CSLL calculada à alíquota superior a 10%, em face da opção pela via judicial. Julgou procedente o lançamento da CSLL calculada à alíquota de 10%, acompanhada da multa de ofício e acréscimos legais, e exonerou, de ofício, parte do crédito tributário, por ter constatado erro de fato na sua apuração. O decisório singular ficou assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 30/06/1995 a 31/12/1995

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. **Medida Cautelar** com concessão de **liminar** suspendendo a exigibilidade do crédito tributário alusivo à contribuição calculada à alíquota superior a 10%. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria que já é objeto de ação judicial.*

Multa de Ofício: cabe sobrestar o julgamento quando sua manutenção estiver vinculada ao resultado da ação judicial.

COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação dos valores porventura recolhidos a maior no passado, com o crédito tributário devido à alíquota de 10%, efetuado na esfera judicial, não pode ser considerado na esfera administrativa, tendo em vista a inexistência de crédito líquido e certo, cuja apuração depende do resultado da ação judicial.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da contribuição, em razão da lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE". (grifos do original)

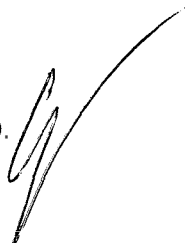
Embora não tenha registrado na ementa, o julgador de primeira instância detectou erro de fato na autuação. Na apuração do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995, verifica que o valor tributável coincide com o valor devido, pela ausência de aplicação da alíquota. Sobre o valor tributável de R\$ 4.715.141,52, o julgador monocrático fez aplicar a alíquota de 30%, obtendo o valor devido igual a R\$ 1.414.542,46. Passo seguinte, exonerou, de ofício, a diferença de R\$ 3.300.599,07 relativa à CSLL, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.



PROCESSO N.º 13805.003573/96-51
ACÓRDÃO N.º 101-93.606

Por ter excluído crédito tributário de valor superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 333/97, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

VOTO

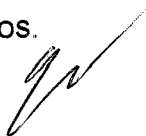
Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado sobeja o limite de alçada igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A matéria objeto do reexame necessário resume-se a erro de fato detectado pelo julgador singular no auto de infração, mais precisamente, no cálculo do principal da CSLL apurado no fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeiro grau verificou que o valor tributável coincide com o valor devido, pela ausência de aplicação da alíquota (fls. 04). Sobre o valor tributável de R\$ 4.715.141,52, o julgador monocrático fez aplicar a alíquota de 30%, obtendo o valor devido igual a R\$ 1.414.542,46. Passo seguinte, exonerou, de ofício, a diferença de R\$ 3.300.599,07 relativa à CSLL, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico que, no caso vertente, é flagrante a inexatidão material. Os fiscais autuantes, por lapso manifesto, deixaram de fazer incidir a alíquota de 30% sobre a base de cálculo apurada no mês de dezembro de 1995. Como consequência, o principal de CSLL exigido restou igual à própria base de cálculo. A fim de corrigir o erro, a autoridade julgadora de primeira instância fez aplicar a alíquota de 30% e chegou ao principal de CSLL devido igual a R\$ 1.414.542,46, exonerando a diferença de R\$ 3.300.599,07. Nada há a reparar nos cálculos.

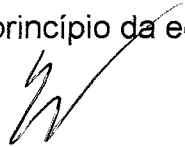


O que é passível de questionamento é a competência do Delegado da DRJ para proceder à revisão de ofício do lançamento. No caso sob exame, a autoridade julgadora de primeiro grau arrimou-se no art. 32 do Decreto nº 70.235/72 para proceder à revisão de ofício. Esse dispositivo da lei processual administrativo-tributária é aqui inaplicável, pois se refere a inexatidões materiais existentes na *decisão*. Invocar a norma insita no art. 60 do mesmo Decreto nº 70.235/72 tampouco solucionaria a questão.

Segundo observa ANTONIO DA SILVA CABRAL, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (1ª ed., Saraiva, 1993, p. 236), o erro de cálculo, que é inexatidão matemática, é erro de fato e se inclui na hipótese do item IX do art. 149 do CTN. Essa norma, por seu turno, autoriza a revisão de ofício pela autoridade administrativa quando comprovado que a autoridade lançadora omitiu ato ou formalidade essencial. *In casu*, os fiscais autuantes omitiram ato essencial do lançamento, a saber: o cálculo do montante do tributo devido no mês de dezembro de 1995, conforme reza o art. 142 do CTN. O lapso manifesto incorrido pelos agentes fiscais atenua, porém não descaracteriza a omissão.

Já é consabido que somente o titular de Delegacia da Receita Federal, por ser autoridade lançadora, está autorizado a proceder à revisão de ofício de que trata o art. 149 do CTN. Assim, deveria o Delegado de Julgamento ter apontado a inexatidão material para que o Delegado da DRF, em querendo, a saneasse.

Como falta competência à autoridade julgadora de primeira instância para proceder à revisão de ofício, a decisão singular está eivada de nulidade. Entretanto, deixarei de pronunciar a nulidade em respeito ao princípio da economia processual.



PROCESSO N.º 13805.003573/96-51
ACÓRDÃO N.º 101-93.606

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR